

PROCESSO 1299/22FOLHA 315RUBRICA **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA****Estado de São Paulo****Secretaria Municipal de Administração****Departamento de Licitações****DESPACHO COPEL****JULGAMENTO RECURSOS E CONTRARRAZÕES****PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2022****PROCESSO Nº 1299/2022**

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Van adaptada com acessibilidade, nova zero KM destinada as Unidades de Saúde do Município de Rio Grande da Serra.

I – DOS FATOS

Conforme ata da sessão do pregão presencial epigrafada, a empresa ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi desclassificada no certame por não atender integralmente ao exigido no edital, quanto a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, interpondo recurso contra a sua desclassificação.

II - DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo da empresa ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi interposto tempestivamente no prazo e forma legais, tal como previsto no instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecido.

Resumidamente a empresa alega contra a sua desclassificação por não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, já que apresentou o Balanço no formato de Escrituração Digital – Sped, documento este que atesta a sua qualificação econômica financeira, atendendo assim a Lei 8.666/93.

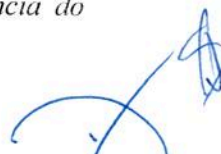
Encerra seu recurso requerendo provimento a sua habilitação no certame.

Não houve contrarrazões dos demais licitantes.

III – DA ANÁLISE

Primeiramente é importante ressaltar que todos os procedimentos adotados no Pregão Presencial, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do





PROCESSO 1299/22

FOLHA 316

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**Estado de São Paulo****Secretaria Municipal de Administração****Departamento de Licitações**

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

É cediço que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do procedimento licitatório, no intuito de escolher a proposta mais vantajosa para administração. Como procedimento, desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos, propiciando igual oportunidade a todos os interessados, prestigiando a eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A administração, por sua vez, impõe exigências ao referido procedimento, que são inerentes à própria segurança do seu objeto, mormente aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, financeira, econômica, regularidade fiscal, dentre outras.

Na espécie, verifica-se que a empresa Recorrente participou do Processo Licitatório na modalidade de Pregão, do tipo menor preço.


In casu, observa-se que a empresa Recorrente foi declarada inabilitada por não ter apresentado cópia do Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial.

Inicialmente, é bem verdade que a empresa Recorrente deixou de apresentar o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial.

No caso em tela, a empresa Recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, com exceção do Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial.

Assim, apesar de os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial serem um dos requisitos do Edital do Pregão, todos os demais documentos anexados ao sistema são suficientemente capazes de demonstrar que a empresa Recorrente possuiu qualificação econômico-financeira para cumprir os termos do Edital alhures mencionado.

Destarte, a existência do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial é mera formalidade, que em nada altera a substância da proposta. Vale salientar





PROCESSO 1299/22
FOLHA 317
RUBRICA [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

que o art. 47, do Decreto nº 10.024/2019, estabelece que “o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

No caso em comento, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não alteraria a substância da proposta – pois, como dito, já havia sido formulada e era a mais vantajosa para a Administração Pública – e dos documentos – uma vez que os documentos constantes nos autos já seriam capazes, per si, de demonstrar que a empresa Recorrente é qualificada econômico-financeiramente para cumprir os termos da presente licitação.

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

A COPEL – Comissão Permanente de Licitações abriu diligência para que a recorrente apresentasse o Termo de Abertura e Encerramento a fim de complementar o Balanço Patrimonial, conforme acostados aos autos as fls. 309/310 e em seguida encaminhou para parecer jurídico tendo em vista que a Pregoeira Sra. Juliana Oliveira da Silva está de férias retornando somente em 03 de Novembro de 2022 e a validade da proposta comercial se expira em 19 de Novembro de 2022.

Diante dos argumentos trazidos pela recorrente e no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações dos licitantes, que a Comissão encaminhou os autos para análise jurídica, no qual se manifestou como segue:



PROCESSO 1299/22

FOLHA 318

RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações



PROCESSO 1299/22

FOLHA 311

RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Rio Grande da Serra, 24 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 1299/2022

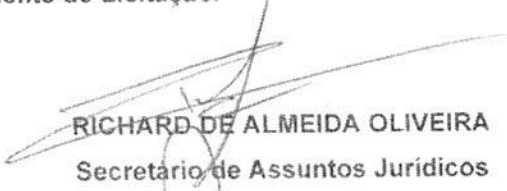
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE


ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VAN ADAPTADA PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

Visto.

Trata-se de pedido de parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação, consubstanciado na informação de que a pregoeira – Juliana Oliveira da Silva está de férias, e, a fim de evitar a perda do prazo da proposta, quais medidas podem ser adotadas durante esse período, ou seja, sua ausência.

Diante dos fatos acima pontuados, observada a urgência da questão, remeto o processo aos cuidados da Procuradoria Geral do Município, a fim de que seja feita análise, e, posterior emissão de parecer, o qual deve ser direcionado à Comissão Permanente de Licitação.


RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos


GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



PROCESSO 1299/22

FOLHA 319

RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

PROCESSO 1299/22

FOLHA 312

RUBRICA 

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo 1299/22

INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

Síntese

Processo encaminhado pelo Departamento de Compras para análise de recurso interposto pela empresa Allma Motor Comércio de Veículos Ltda, às folhas 281/306, em face de sua desclassificação, às fls. 275/278.

Relatório e parecer

No caso em espécie, a recorrente foi considerada inabilitada por deixar de cumprir o item 13.4 a2 do edital, ou seja por não ter apresentado os termos de abertura e encerramento, conforme





PROCESSO 1299/22

FOLHA 320

RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações



Em sua defesa a recorrente alega que a decisão da Pregoeira está equivocada, **“vez que empresas de grande porte, não realizam a escrituração em livros “de papel”, como tempos atrás.” (negritei).** Que os livros são digitais, protocolizados através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e que é impossível a juntada dos referidos termos já que não os possui na forma física.

Veja, neste caso há um excesso de formalismo.

O ato de desclassificação é pautado em formalismo exagerado. Tal ato faz com que a Pregoeira deixe de **analisar os lançamentos que se faziam presentes no balanço patrimonial** e outros documentos anexos aos autos, às fls. 190/225, os quais demonstram a capacidade econômica, financeira e a regularidade fiscal, tributária e trabalhista da recorrente.

É sabido, que, desde que cumpridos determinados requisitos, é possível relativizar eventual equívoco na condução dos trabalhos pela equipe do Pregão, na medida em que não pode a participação da licitante ser inviabilizado por dificuldades burocráticas ou por equívocos em regras editalícias.

Assim, neste caso, deve ser adotado medidas de saneamento destinadas a corrigir as possíveis impropriedades na documentação de habilitação, desde que não altere a substância da proposta. A inabilitação gerará prejuízos ao erário, uma vez que as **demais licitantes têm preços superiores** e a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.





PROCESSO 1299/22
FOLHA 321
RUBRICA [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

SD 1299/22
FOLHA 313
RUBRICA [assinatura]

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Conclusão, a hipótese merece reforma porque verificada a existência provável do direito invocado no recurso. Essa decisão evitará a consumação de dano não só a empresa recorrente, mas também a Comissão do Pregão que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vício sanável contido na documentação da licitante inabilitada.

Este é o parecer, smj.

Rio Grande da Serra, 25 de outubro de 2022.


SOLANGE DOTTA

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares e correlatos das licitações públicas, esta Comissão acompanha o parecer jurídico, reformando a decisão de habilitação da empresa, passando a mesma de HABILITADA e vencedora do certame.

A presente decisão da Comissão, não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este

PROCESSO 1299/22FOLHA 322RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

processo, fornecendo subsídios à Autoridade Competente, a quem cabe análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior adjudicação e homologação.

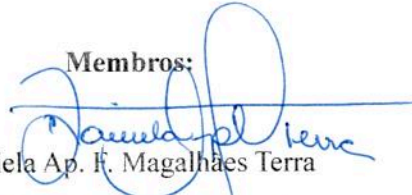
Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Rio Grande da Serra, 31 de Outubro de 2022.



Verônica Rodrigues da Silva
Presidente da COPEL

Membros:



Daniela Ap. F. Magalhães Terra



Maria Carolina Barboza e Silva Cardoso